



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 596/2024

Petrópolis, 03 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0613/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 0221/2023 que **“INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AOS AGRESSORES DE VÍTIMAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”**, de autoria do Vereador Dudu, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.10.03 16:23:37 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DUDU,
QUE “INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA
AOS AGRESSORES DE VÍTIMAS À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, especialmente por instituir multa administrativa, em casos expressamente vedados por Lei Federal.

Trata-se de Autógrafo de Lei que estabelece multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar, destinando os valores recolhidos ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica, sendo necessário, portanto, que seja observado os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Há de ressaltar que a proposta legislativa é extremamente importante, uma vez que visa resguardar a segurança das mulheres, no entanto, a Lei Maria da Penha, em seu art. 17, veda a aplicação de penas de multa, cesta básica e outras de prestação pecuniária, de forma isolada, vejamos:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Neste sentido, o Município não pode contrariar a normatização preexistente, podendo, semente, complementar a legislação editada pelos demais entes federados, o que não é o caso do presente projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A Lei 13.871/2019, que trouxe alterações à Lei Maria da Penha, estabelece que "aquele que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao SUS, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços".

Já a norma em análise, sob o rótulo de instituição de multa administrativa, regula a matéria em caráter diverso, impondo que os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar (parágrafo único do art. 1º). Tratando assim, a destinação do recurso de maneira diversa daquele estabelecido na Lei Federal.

No mais, o município não poderá dispor sobre tema próprio de direito civil e penal, disciplinas reservadas à União, ofendendo assim o princípio federativo.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, dentre os demais, cabe aos Municípios, o interesse meramente local.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios: / I- legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

É certo que o STF já definiu que "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Frise-se, ainda, que além do projeto de Lei instituir multa em completa afronta ao princípio retrocitado, também não traz a forma como a penalidade será aplicada na prática, uma vez que não identifica o Órgão competente tanto para fiscalizar, quanto para aplicar a referida multa, demonstrando que o regramento não terá nenhuma eficácia.

Ademais, qualquer projeto de lei cuja matéria interfira direta ou indiretamente na organização e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal, compete privativamente ao Prefeito legislar, sob pena de ferir, quando não observado, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes e violando a Lei Orgânica Municipal em seu art. 60, III.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Do outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primária, cabe a função de editar leis.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou a referida proposição, o fato é que além de estar contrária ao regramento federal, ela, de maneira indireta, interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

No mais, não houve debate com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM) a respeito do projeto supracitado.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
00367560755
Dados: 2024.10.03
16:24:25 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito